



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 8047E

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Servidores – Prefeitura Municipal de Montes Claros

Autoria: Executivo Municipal

Data: 03/04/2012

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 54/2012. Estabelece reajustes de vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Montes Claros, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.499, de 04/04/2012).

Controle Interno – Caixa: 23.1

Posição: 20

Número de folhas: 10

Espécie: PL
Categoria: Servidores
C: 23.1
Ordem: 20
nº fls: 08

nº 27/2012



04.04.2012

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 54/2012.

AUTOR:

Executivo Municipal.

ASSUNTO:

Estabelece Reajustes de Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

Entrada em 03/04/2012 MOVIMENTO
Comissão Legislação e Justiça

- 1 - Aprovado em reunião de URGÊNCIA
- 2 - C'4 em: 04.04.2012
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

PROJETO LEI Nº. 54

DE 30 DE MARÇO DE 2012.

11/3/2012
ESTABELECE REAJUSTES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam concedidos reajustes de vencimentos de servidores públicos do Poder Executivo do Município de Montes Claros, especificados nesta Lei, integrantes do quadro de cargos de provimento efetivo e comissionado, adotando-se os seguintes limites percentuais:

1. SERVIDORES BENEFICIADOS (POR NÍVEL DE ESCOLARIDADE):

1.1. ENSINO FUNDAMENTAL:

1.1.1. Servidores integrantes do Grupo 1, III.1 – Grupo de Nível Fundamental de Escolaridade NF- G1 (anexo II da Lei Municipal nº 3.348/04 e anexo VIII, item II da Lei Complementar nº 21/09): **14,00 %.**

1.1.2. Servidores integrantes do Grupo 2, III.2 – Grupo de Nível Fundamental de Escolaridade NF- G2 (anexo II da Lei Municipal nº 3.348/04 e anexo VIII, item II da Lei Complementar nº 21/09): **14,00%.**

1.1.3. Servidores integrantes do Grupo 3, III.3 – Grupo de Nível Fundamental de Escolaridade NF- G3 (anexo II da Lei Municipal nº 3.348/04 e anexo VIII, item II da Lei Complementar nº 21/09): **12,00 %.**

1.2. ENSINO MÉDIO:

1.2.1. Servidores integrantes do Grupo 1, II.1, grupo de nível médio de escolaridade NM/Assistente – G1 (anexo II, Lei 3.348/04, anexo II, VII e VIII, item II da Lei Complementar 021/2009): **14,00%, exceto os**





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, AUXILIAR TÉCNICO II/ACD e AUXILIAR TÉCNICO II/ENFERMAGEM, que terão o reajuste de **22,00%**.

1.2.2. Servidores integrantes do Grupo 2, II.2 grupo de nível médio de escolaridade NM/Assistente Técnico – G2 (anexo II, Lei 3.348/04, anexo II, item II.2, anexo VII e VIII, item II da Lei Complementar 021/2009): **8,00%**.

1.2.3. Servidores integrantes do Grupo 3, III.3, grupo de nível médio de escolaridade NM/Técnico – G3 (anexo II, Lei 3.348/04, anexo II, item II.3, anexo VII e VIII, item II da Lei Complementar 021/2009): **10,00%**.

1.3. ENSINO SUPERIOR:

1.3.1. Servidores integrantes dos Grupos 1 e 2 (anexo II, Lei 3.348/04, itens I, I.1, I.2 e I.3; anexo I, anexo VII e anexo VIII, item II da Lei Complementar 021/2009): **6,00 %**.

1.3.2. Servidores integrantes do Grupo 3 (anexo II, Lei 3.348/04, itens I, I.1, I.2 e I.3; anexo I, anexo VII e anexo VIII, item II da Lei Complementar 021/2009): **5,50%**.

2. - SERVIDORES BENEFICIADOS DOS QUADROS DE “AGENTES”:

2.1. Servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias (Lei Complementar Municipal nº 015/2008 enquadrados neste grupo pela Lei Complementar 021/2009, anexo VIII, item II); **12,22 %**.

2.2. Servidores ocupantes do cargo de Agente Sanitário (Lei Complementar 021/2009, anexo VIII, Item II): **12,22 %**.

3. SERVIDORES BENEFICIADOS DA ÁREA DA EDUCAÇÃO:

3.1. Servidores integrantes do Grupo 1, PEB I, PEB II, (anexo VI, anexo VII.1 e anexo VIII item V.2 da Lei Complementar 021/2009): **22,239%**.

3.2. Servidores de nível médio, PEB I e ocupantes do cargo de Secretário Escolar (art. 33 e anexo VIII, item V.3 da Lei Complementar 021/2009): **22,239%**





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

3.3. Servidores enquadrados no G1, Regente de Ensino (Lei 3.176/2003, anexo IV “cargo em extinção”, anexo VIII, item II da Lei Complementar 021/2009): **22,239%**.

3.4. Servidores ocupantes do cargo de Intérprete de Libras, NSM 01 (anexo VI, I e anexo VIII, item V.2, Grupo 02): **22,239%**.

3.5. Servidores ocupantes dos cargos Analista de Conteúdos Curriculares - NSE 05, Analista de Educação – NSE 04, Especialista em Educação/Supervisor Educacional/Supervisor de Ensino – NSM 02, Inspetor Educacional – NSE 03, Instrutor de Libras – NSE 09, Supervisor Pedagógico da Educação – NSM 03 (Lei 3.176/2003, anexo VI.2 e anexo VIII, item V.4, Grupo 03 da Lei Complementar 021/2009): **22,239%**.

3.6. Servidores ocupantes do cargo em comissão de Diretor de Estabelecimento de Ensino e Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino (Lei 2.891/2001 artigos 26 e 27; Lei 3.176/2003 e Lei Complementar 021/2009, anexo VIII item V.1): **22,239%**.

3.7. Servidores ocupantes dos cargos Psicopedagogo – NSE 07, Analista de Sistemas Educacionais - NSE 10 (anexo VI.1, anexo VIII, item V.4, Grupo 03 da Lei Complementar 021/2009): **6,0%**

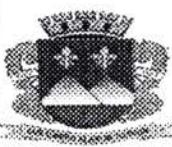
3.8. Servidores de nível médio, Grupo 01, cargos Auxiliar de Secretaria de Educação Básica – NME 01, Auxiliar de Docência - NME 02 e Inspetor de Alunos - NME 3 (Lei Complementar 021/2009, anexo VI.3 e anexo VIII item V.5): **19,181%**.

3.9. Servidores de nível fundamental ocupantes dos cargos de Inspetor de Alunos – SNM, Monitor Zona Rural – EXT, Monitor Zona Urbana – EXT (Lei 3.176/03 e Lei Complementar 021/2009, anexo VIII, item V.6): **15,718%**.

4. SERVIDORES BENEFICIADOS DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF:

4.1. Servidores de Nível Médio de Escolaridade integrantes do anexo VIII, item III – Estratégia de Saúde da Família, itens III.1, III.2 e III.3: **10,00 %**, exceto os Agentes Comunitários de Saúde/PSF que terão o reajuste de **12,22%**.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

4.2. Servidores de Nível Superior integrantes do anexo VIII, item III – Estratégia de Saúde da Família, itens III.1, III.2 e III.3: **5,50 %**.

5. SERVIDORES BENEFICIADOS OCUPANTES DA GUARDA MUNICIPAL:

5.1. Servidores ocupantes do quadro de cargos de Guarda Municipal (Lei 2.892/2001 e Lei Complementar 021/2009, art. 4º e anexo VIII, item IV): **11,00 %**.

5.2. Fica autorizada a concessão de gratificação ao Guarda Municipal mediante critérios a serem regulamentados através de decreto.

5.3. Servidores ocupantes do quadro de cargo de provimento efetivo da Guarda Municipal - Agente de Segurança (Lei 2.892/2001 e Lei Complementar 021/2009, anexo VIII, item IV) : **11,00 %**.

5.4. Fica autorizada a concessão de gratificação aos ocupantes do cargo de Agente de Segurança mediante critérios a serem regulamentados através de decreto.

5.5. Servidores ocupantes do quadro de cargos de provimento efetivo da Guarda Municipal – Analista de Segurança (Lei 2.892/2001 e Lei Complementar 021/2009, anexo VIII, item IV): **6,00 %**.

6. SERVIDORES BENEFICIADOS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS:

6.1. Servidores integrantes do quadro de cargos comissionados, (Lei 2.891/2001, artigos 26 e 27 e Lei Complementar 016 de 2009, anexo I): **5,00 %**.

Art. 2º – Os reajustes em relação aos Aposentados da Prefeitura e os Pensionistas, serão aplicados conforme índice de correção em acordo nos cargos em que se deu a aposentadoria.

Art. 3º - Os reajustes previstos no art. 1º desta Lei incidirão sobre o vencimento base do respectivo cargo e serão aplicados a partir do mês de competência de abril de 2012.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

Paragrafo único - Os reajustes nesta Lei poderão ser pagos integralmente ou em parcelas, estas iguais ou não, conforme for estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Fica o executivo autorizado a conceder gratificação de estímulo à produção individual, prevista nos artigos 75, II e 79, b, da Lei Municipal nº 3.175 de 23 de dezembro de 2003 e Lei 3.333 de 23 de junho de 2004, para os demais servidores municipais que exerçam atividades de fiscalização.

§1º – A gratificação prevista neste artigo poderá ser de até 02 (duas) vezes o valor do vencimento base.

§2º – A concessão de gratificação será regulamentada para todas as classes de cargo da fiscalização através de decreto.

Art. 5º – Altera o adicional por atividade especial previsto no artigo 2º da Lei 4.385 de 19 de agosto de 2011, concedido para os ocupantes do cargo de Vigia (Lei Complementar 20, anexo IV, grupo de nível elementar de escolaridade – NE- Grupo 01, G1) de 10% para 15%.

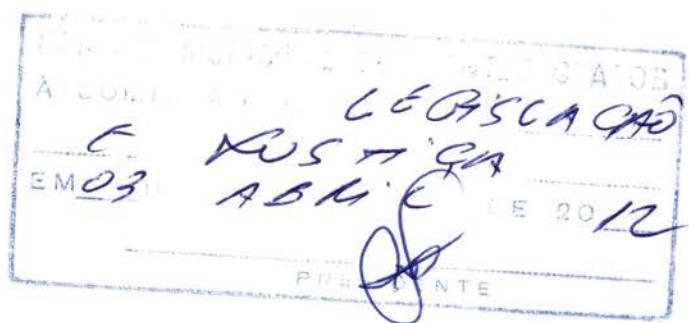
Art. 6º – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando autorizada a suplementação, se necessária.

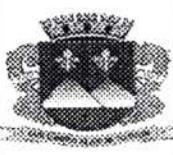
Art. 7º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua aplicação.

Montes Claros, 30 de março de 2012.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal







MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

Montes Claros (MG), 30 de março de 2012.

Ofício nº GP- 597/2012

Assunto: encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **“ESTABELECE REAJUSTES DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente projeto visa reajustar os vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Montes Claros, visando atender as disposições constitucionais do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, no qual é assegurada a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais.

A revisão atingirá, principalmente, os professores da educação básica, que terão seus vencimentos reajustados de acordo com o piso nacional, usando, em grande parte, recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Com o aumento dos vencimentos, têm-se uma maior motivação dos servidores municipais, e consequentemente, melhoria na prestação dos serviços públicos, o que se reflete de maneira mais clara na área da educação.

Em razão da urgente necessidade, solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.
Vereador Valcir Soares Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros**





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 054/2012 QUE “Estabelece Reajustes de Vencimentos de Servidores Públicos do Município de Montes Claros e Dá Outras Providências” de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa de Leis que versem sobre funcionalismo público municipal, inclusive aqueles que concedem aumentos aos servidores municipais, é do Executivo Municipal.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto ou mesmo no seu objetivo, desde que observadas as previsões da Lei 9.504/97.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão, desde que observadas as previsões da Lei 9.504/97, é constitucional e legal e atende à técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 03 de abril de 2012.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 54/2012

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: “Estabelece Reajustes de Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 03/04/2012, com entrada na Sala das Comissões no dia 03/04/2012.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, dispõe sobre reajustes de vencimentos dos servidores públicos do Município de Montes Claros.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, art. 51, inciso I, é competência do Chefe Executivo a iniciativa exclusiva de leis que disponham sobre a organização de cargos, funções ou empregos públicos, bem como reajuste de sua remuneração, como no caso presente.

De acordo com a Assessoria Legislativa desta Casa, “Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou constitucionalidade no referido projeto ou mesmo no seu objetivo, desde que observadas as previsões da Lei 9.504/2012. “, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acompanha o parecer da Assessoria Legislativa, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2012.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá A. Silveira

Vice-Presidente – Ver. Athos Mameluque Mota: Athos Mameluque Mota

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus Cláudio Rodrigues